

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, CUMULADA COM INVESTIGAÇÃO E PETIÇÃO DE HERANÇA - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

- Não se extingue o direito de o filho investigar a paternidade e pleitear a alteração do registro de nascimento tido como falso, mesmo quando vencido integralmente, depois da maioridade, o prazo de quatro anos. Inaplicabilidade dos arts. 178, § 9º, VI, e 362 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ.

- Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 485.511-MG - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

Recorrente: G.E.C.V. Advogados: Corizande Aparecida A. de Oliveira e outro. Recorrido: S.L.D.A.C., repr. por M.J.G.D.E.O. (curador). Advogados: Ezequiel de Melo Campos Filho e outro.

#### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas, precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 5 de maio de 2005 (data do julgamento). - *Ministro Barros Monteiro* - Relator.

#### Relatório

O Sr. *Ministro Barros Monteiro* - G.E.C.V. ajuizou ação de negação de paternidade, cumulada com investigação de paternidade e petição de herança, contra o Espólio de A.L.C., S.L.C., C.M.O.V., J.O.V. e G.O.V., sob a alegação de que sua mãe, L.F.V., manteve prolon-

gado relacionamento extraconjugal com o falecido A.L.C., em razão do qual adveio o seu nascimento. Esclareceu que, entretanto, em seu registro civil consta como sendo filho de B.V. e L.F.V., quando, ao certo, B.V., marido de sua genitora, não podia ser o seu pai biológico diante do quadro doentio que sempre apresentou. Pleiteou a retificação do seu assento de nascimento, a fim de que seja inserido o nome do verdadeiro pai, A.L.C., incluindo-se, assim, no rol de seus herdeiros.

O MM. Juiz de Direito, após excluir da lide por ilegitimidade de parte passiva o Espólio de A.L.C., julgou procedentes os pedidos, para declarar o autor filho do *de cujus* A.L.C., para todos os efeitos legais, inclusive os de natureza sucessória, declarando, em consequência, nulo o assento de nascimento nº 47.741, lavrado no Cartório do Registro Civil da Comarca de Itajubá, no que concerne à sua paternidade.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, vencido o Desembargador Almeida Melo, deu provimento ao apelo de S.L.C., representado por sua curadora, para julgar extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pronunciando a decadência, em acórdão que porta a seguinte ementa:

Embora entenda-se que o art. 27 do ECA tenha revogado implicitamente os arts. 178, §

9º, VI, e 362 do CC, que fixavam em quatro anos o prazo para a interposição de ação de impugnação ao reconhecimento de paternidade, contado da maioridade ou da emancipação do filho, se o direito do impugnante já estava extinto quando do surgimento da nova lei, é aplicável o prazo decadencial aludido no Estatuto Civil, não lhe sendo possível pretender a desconstituição do referido registro. V.v. - Prescrição. Impugnação do reconhecimento de paternidade. Investigação de paternidade. Diferença. A ação de investigação de paternidade, que significa o direito do filho a obter o verdadeiro pai, sempre foi imprescritível (Código Civil, art. 362, e Lei 8.069/90). A esta se equipara a ação de impugnação, quando esta é instrumento necessário para aquela. Diferente é a situação de se impugnar o reconhecimento de paternidade, pura e simplesmente, sem envolver o direito de investigar o verdadeiro pai, ou seja, quando a impugnação não é instrumento ou decorrência da investigação. Nesse caso, a prescrição para a ação em que o filho nega o seu assentimento ao reconhecimento sempre foi de quatro anos (Código Civil, art. 178, § 9º, VI)" (f. 314).

Com base na manifestação minoritária, o autor ofereceu embargos infringentes que foram rejeitados pelos fundamentos resumidos na ementa do julgado:

"Ação ordinária de negação de paternidade, c/c investigação e petição de herança. Embargos infringentes. Decadência e prescrição. Improcedência recursal.

1. Aplica-se o prazo decadencial se o direito de o filho impugnar o reconhecimento já estava extinto com o surgimento da nova legislação, ainda que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, restaram revogados os arts. 178, § 9º, VI e 362 do Código Civil.
2. O reconhecimento voluntário da paternidade, realizado quando ainda menor o perfilhado, somente pode ser por este impugnado nos quatro anos que se seguirem à sua maioridade ou emancipação.
3. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça (ECA, art. 27).
4. Se o interessado, decorridos quatro anos do início de sua maioridade, não impugnou o reconhecimento de paternidade constante do

seu assento de nascimento, não tem ele mais o direito de fazer a impugnação. É o direito, não a defesa dele, que não existe, e lei posterior, é curial, não vai ressuscitar um direito que não nasceu. E não nasceu porque, de origem, era condicionado o seu exercício no prazo de quatro anos, que transcorreu *in albis* (Des. Bady Curi, Rel. na Ap. Civ. 144.151-8, j. em 25.05.00). 5. Embargos infringentes conhecidos e improvidos (f. 439).

Rejeitados os declaratórios, o autor aviou este recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do autorizador constitucional, apontando vulneração dos arts. 178, § 9º, VI, e 362 do Código Civil/1916; 109 e 213 da Lei 6.015/73; e 27 da Lei 8.069/90, além de dissídio interpretativo. Aduziu ser imprescritível a ação de investigação de paternidade, de maior abrangência que a impugnação ao registro de nascimento. Disse que a pretensão ao reconhecimento do estado de filiação, por tratar-se de direito personalíssimo, é indisponível e imprescritível. Acentuou que não é filho natural, mas adulterino.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento.

É o relatório.

#### Voto

O Sr. Ministro Barros Monteiro - O recorrente, nascido em 16 de outubro de 1962, ajuizou em março de 1997 esta ação negatória de paternidade, cumulada com investigação de paternidade e petição de herança, asseverando que o seu registro de nascimento não reflete a realidade dos fatos, pois o seu verdadeiro pai é o finado A.L.C..

A questão fulcral da lide consiste em saber se incidem, na espécie, as regras insertas nos arts. 178, § 9º, VI, e 362 do Código Civil/1916, uma vez que decorridos quatro anos após a maioridade do autor, muito tempo antes do início de vigência do art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O tema não é novo nesta Casa, tendo já sido submetido ao crivo da egrégia Segunda Seção quando do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp. nº 237.553/RO, Relator designado o Ministro Ari Pargendler, cuja conclusão é contrária à que chegou o Tribunal de origem. Da ementa do julgado, colhe-se:

Civil. Investigação de paternidade. Ação proposta por quem, legitimado pelo casamento daqueles que, no registro de nascimento, aparecem como seus genitores, quer a declaração de que o pai é outrem. Inaplicabilidade do art. 178, § 9º, VI, e do art. 362 do Código Civil. Prescrição afastada. Embargos de divergência rejeitados.

Prevaleceu ali o entendimento de que as duas normas mencionadas só se aplicam ao “filho natural”, ou seja, ao descendente de pessoas que não podiam ou não queriam se casar. Considerou-se, outrossim, que a alteração do assento de nascimento é mera consequência da sentença de procedência da investigatória de paternidade, motivo pelo qual a ação é de ser tida por imprescritível, por achar-se subsumido no pedido principal o cancelamento do registro anterior.

Tal diretriz passou a ser perfilhada, sem distorções, por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal. Logo após o supra referido julgamento, esta Quarta Turma teve ocasião de apreciar o REsp nº 259.768/RS, sob a relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, na ementa do acórdão, bem sintetizou a linha de pensamento dominante:

(...) I - Na linha da orientação firmada pela Segunda Seção (REsp. nº 237.553/RO), o lapso temporal disposto nos arts. 178, § 9º, VI, e 362 do Código Civil de 1916 se aplica tão-somente ao filho natural, no exercício de seu direito à impugnação por mero ato de vontade, ou seja, quando tem por objetivo unicamente afastar o reconhecimento da filiação, sem pretender criar uma nova relação. Destarte, não alcança as ações ajuizadas pelo filho legítimo, ou legitimado, e nem aquelas em que o filho natural pleiteie a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste. (...).

Não se extingue, portanto, ao revés do proclamado pela Corte estadual, o direito do filho de investigar a paternidade e pleitear a alteração do registro, mesmo quando vencido integralmente, depois da maioria, o prazo de quatro anos (Resps. nº 208.788/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, e 622.025/MG, de minha Relatoria).

São inúmeros os precedentes encontrados na mesma linha: AgRg no REsp. nº 440.472/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; REsp. nº 440.119/RS, Relator Ministro Castro Filho; Resps. nº 254.165/RJ e 435.868/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi; REsp. nº 158.086/MS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; REsp. nº 248.765/MG, Relator Ministro Ari Pargendler.

Em suma, o acórdão recorrido aplicou os arts. 178, § 9º, VI, e 362 do Código Civil/1916, hipótese em que, como visto, ambos não incidem. Não somente os malferiu, como ainda dissentiu da jurisprudência pacífica nos dias atuais desta Casa, dentre os quais se acha o REsp. nº 248.765/MG, acima invocado.

Isso posto, conheço do recurso por ambas as alíneas do admissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de que, afastada a extinção do processo pelo motivo indicado, o Tribunal *a quo* julgue a apelação como entender de direito.

É o meu voto.

### Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro César Asfor Rocha.

Brasília-DF, 5 de maio de 2005 - *Cláudia  
Austregésilo de Athayde Beck* - Secretária.

(Publicado no *DJU* de 13.06.2005.)

-:-